Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 122/2020

Ref.: Ofício SGP-12 nº 727/2019

DOCREC
176/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 420/2018, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Reis e Eduardo Suplicy, que altera o § 2º do artigo 11 da Lei nº 16.899, de 24 de maio de 2018, a fim de atribuir aos Conselhos Gestores dos Parques Municipais caráter permanente e funções deliberativas, consultivas ou fiscalizadoras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/amtd
Resp 420-18

DSP - SGP 22 - 28/02/2020 - 14:43 - 112908 - 1/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CGPABI Nº 023645248

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

SVMA-AJ
Sr. Procurador

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei n° 420/2018 que objetiva a alteração do §2º do artigo 11 da Lei n° 16.899/2018 que traz a seguinte nova redação:

> *"§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e exercerão as competências previstas no art. 10 desta lei."*

Conforme exposto na justificativa em 023535001, a referida lei *"retirou dos Conselhos Gestores dos Parques a prerrogativa de deliberar, fiscalizar, criar normatizações"*, alegando que, dessa forma, os conselheiros não podem exercer de fato suas funções, propondo que o texto anterior seja reconsiderado, como segue:

> *"§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras, de acordo com o rol de suas competências definido nos termos do art. 10 desta lei."*

Face ao exposto, ocorre que, s.m.j., embora a Lei n° 16.899/2018 tenha alterado o §2º da Lei n° 15.910/2013, nenhuma das atribuições previstas no rol do artigo 10 que é bastante preciso quanto as ações dos conselhos, sofreu alteração ou foi suprimida. Portanto, entendemos que mesmo com a nova redação, os Conselhos Gestores mantém suas funções, podem e devem atuar no controle social dos Parques.

> *"Art. 10. São competências dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, ressalvadas as que são exclusivas do Poder Público:*
>
> *I - **acompanhar, fiscalizar e propor** medidas visando à organização dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos frequentadores e à consolidação de seu papel como centro de cultura, lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;*
>
> *II - **propor** estratégias de ação visando à integração do trabalho do parque a planos, programas e projetos intersetoriais;*
>
> *III - **participar** da elaboração ou da atualização do Plano Diretor, do Plano de Gestão e do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como do planejamento das atividades neles desenvolvidas, respeitando as normas e restrições de uso estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;*
>
> *IV - **participar, analisar e opinar** sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos, considerando as*

diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Plano de Gestão do Parque;

*V - **auxiliar** a direção do parque, a fim de esclarecer os frequentadores sobre suas questões, conservação e importância para o bem comum, a qualidade de vida e a sustentabilidade;*

*VI - **articular** as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais, em consonância com as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;*

*VII - **incentivar** a participação das comunidades que frequentam os parques na articulação com os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, fazendo avançar a discussão de temas de interesse ambiental e a elaboração participativa de planos de desenvolvimento sustentável;*

*VIII - **participar** de cursos, treinamento, campanhas e eventos que visem ampliar a participação em suas atividades e melhorar o desempenho dos membros dos Conselhos;*

*IX - **promover** política de comunicação e atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;*

*X - **examinar** propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;*

*XI - **solicitar e ter** acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada parque;*

*XII - **promover** reunião anual de prestação pública de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do respectivo Conselho;*

*XIII - **manter** intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam em políticas públicas no âmbito de cada Subprefeitura;*

*XIV - **incentivar** a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades e movimentos sociais, com vistas a fortalecer sua representação nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;*

*XV - **elaborar, aprovar e manter** atualizados o Regimento Interno de cada Conselho e suas normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva dos Conselhos."*

Dessa forma, entendemos que não há necessidade de publicação de nova lei propondo alteração ou revogação do texto da Lei n° 16.899/2018.

Restituo o presente para prosseguimento.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 02/12/2019, às 20:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessado: Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 420/18, que propõe a alteração do § 2º do artigo 11 da Lei nº 16.899/18.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Administração Pública sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 420/18, que propõe a alteração do § 2º do artigo 11 da Lei nº 16.899/18, para atribuir aos conselhos gestores dos Parques Municipais **função deliberativa** e dá outras providências. (023534741)

Sobre o teor da proposta, a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal-CGPABI, desta secretaria, entendeu que não há necessidade de publicação de nova lei propondo alteração ou revogação do texto da Lei n° 16.899/2018, pois, ainda que a Lei n° 16.899/2018 tenha alterado o §2º da Lei n° 15.910/2013, nenhuma das atribuições previstas no rol do artigo 10 sofreu alteração ou foi suprimida. (023645248).

Além disso, cumpre ressaltar que o PL propõe atribuir aos conselhos gestores dos parques municipais **função deliberativa**, porém não determina se esses parques seriam unidades de conservação (**parque natural municipal**- art. 11, § 4º do SNUC) ou **parques urbanos municipais**.

Essa distinção é de extrema relevância, uma vez que a Lei 9.985/00 (SNUC) já estabeleceu que cada unidade de conservação do grupo de proteção integral disporá de um **conselho consultivo**, nos termos do art. 29. Assim, considerando que **parque natural municipal** é unidade de conservação de proteção integral não poderia dispor de um **conselho deliberativo**.

Diante do exposto, considerando que a matéria proposta no PL já se encontra regulada e que a redação atual do PL não está em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00), que regulamentou o art. 225, III, da Constituição Federal de 1988, somos desfavoráveis ao prosseguimento da proposta.

São Paulo 04 de dezembro de 2019.

Nathalia Fernandes Lima
Assessora Técnica I
RF nº 858.466.4
OAB/SP nº 374.336
SVMA-G/AJ

De acordo.

Oscar Ziroldo de Souza
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA
Procurador do Município
OAB/SP n° 283.583

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Ziroldo de Souza, Procurador Chefe**, em 05/12/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Fernandes Lima, Assessora Técnica II**, em 05/12/2019, às 15:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023736899** e o código CRC **35A5BE15**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004293-3 SEI nº 023736899

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 023737093

Interessado: Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 420/18, que propõe a alteração do § 2º do artigo 11 da Lei nº 16.899/18.

Diante das manifestações acima emitidas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade e pela Assessoria Jurídica, encaminhamos o presente com as informações prestadas em resposta aos quesitos apresentados pela Comissão de Administração Pública, a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 420/18.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 05/12/2019, às 16:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023737093** e o código CRC **8F1E1DDD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004293-3 SEI nº 023737093